



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria de Meio Ambiente**

**Ofício n. 217/2021/MPC/RMAM**

Manaus, 18 de junho de 2021.

Senhor Diretor-Presidente

Reporto-me aos termos do v. Acórdão 395/2021 – TCE/Pleno, expedido no processo n. 14446/2017, recentemente comunicado a essa Pasta.

Requisitamos, em 30 (trinta) dias, informar, em conjunto com a SEMA, o plano estratégico para atendimento, ao menos em parte, no curto prazo, das recomendações da Corte de Contas, no sentido de eliminar o índice de usos nocivos, descontrole gerencial do corpo hídrico e de garantir governança efetiva na bacia do Tarumã-açu em virtude das pressões e vulnerabilidades sofridas pelo espaço juridicamente protegido.

Dentre os problemas mais prementes, temos a proliferação da movimentação clandestina de areia, drogas bem como a implantação de flutuantes próximos à foz do Rio, que funcionam como bares, restaurantes e/ou balneário público ou por aluguel, sem ordenação na localização e, em boa parte, sem possuírem equipamentos e instalações sanitários adequados para evitar degradação das águas, riscos à saúde e à segurança dos frequentadores.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
**JULIANO VALENTE - DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO  
AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM**  
Av. Mario Ypiranga, 3280 - Parque Dez, CEP 69050-030 - Manaus/AM  
**NESTA**



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria de Meio Ambiente**

A respeito desse último assunto, no ensejo, levamos ao conhecimento, para providências que se julgarem cabíveis, exposição de motivos (Ofício 009/2021/AFLUTA, de 02/06/21) que recebemos do Senhor Lúcio Bezerra como Presidente da AFLUTA (Associação dos Flutuantes do Rio Tarumã-açu) pela qual denunciam a prática de ilícitos em flutuantes irregulares e pedem o embargo de novas estruturas até que se promova a sua regularização.

Permanecemos à disposição para discutir o assunto e apoiar medidas administrativas e fiscalizatórias necessárias para atendimento das recomendações do Tribunal de Contas, a requerimento deste MP de Contas.

Esta requisição ampara-se no disposto no artigo 93 c/c 88, parágrafo único, a, da Constituição do Estado, e no parágrafo único do artigo 116 da Lei Estadual n. 2.423/1996 – Lei Orgânica do TCE/AM. Em caso de omissão de resposta, poderá vir a ser deduzida representação e aplicada multa por omissão de atender requisição prevista no artigo 54 da Lei n. 2.423/96.

Cordialmente,

  
**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**  
Procurador de Contas